



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5027791-53.2024.4.02.5001/ES**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO

**APELANTE:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (INTERESSADO)

**APELADO:** MAZZINI GOMES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (IMPETRANTE)

**ADVOGADO(A):** JÚLIA SOBREIRA DOS SANTOS (OAB ES028157)

**MPF:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

**INTERESSADO:** SUPERINTENDENTE - SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIÃO - SPU - VITÓRIA (IMPETRADO)

**VOTO**

Conheço da remessa necessária e do apelo, vez que presentes os requisitos de admissibilidade.

Passo a apreciá-los.

Como narrado, trata-se de remessa necessária e de apelo interposto pela UNIÃO, nos autos do mandado de segurança impetrado por MAZZINI GOMES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA contra ato abusivo atribuído ao SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO/ES, insurgindo a apelante contra a sentença que concedeu a ordem para tornar sem efeito as cobranças das taxas de marinha, direcionadas à Impetrante, vinculadas ao imóvel inscrito sob os RIPs nºs 5705.0015285-67 e 5705.0015253-80.

**Da ausência de decadência para a impetração do *mandamus***

Em relação à decadência, assevera a UNIÃO, ora apelante, que “*desde pelo menos o ano de 2022, o Impetrante tem plena ciência de que os imóveis em causa estão cadastrados na Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Espírito Santo, conforme comprova não somente o requerimento de transferência da inscrição de ocupação (Evento 17, OUT 09, pág. 01), protocolado pelo Impetrante na data de 11.05.2022, mas também o pagamento da taxa de ocupação na data de 12.12.2022 (Evento 17, OUT 10, pág. 01), e, no entanto, o presente mandamus foi impetrando somente na data de 21.08.2024.*”.

Cabe destacar, inicialmente, que a presente ação mandamental não objetiva anular a demarcação do terreno de marinha, razão pela qual a alegação de que há ciência da Impetrante de que o imóvel encontrava-se cadastrado no SPU, desde 2022, para fins de contagem do prazo decadencial para a impetração do *mandamus*, não soluciona a questão prévia em exame.

No caso vertente, verifica-se que o mandado de segurança foi manejado para afastar a cobrança dos débitos referentes aos RIPs nºs 5705.0015285-67 e 5705.0015253-80, referentes às taxas de marinha cobradas, por ausência de registro de demarcação de terreno de marinha junto às matrículas dos imóveis no RGI.



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

Os débitos existentes e questionados no presente *mandamus* dizem respeito às taxas de ocupação de terreno de marinha do exercício de 2024, como se extrai dos DARF's anexados à petição inicial (evento 1, docs, OUT5), emitidos em 25/04/2024, data em que, inequivocamente, a Impetrante teve ciência da cobrança das taxas de ocupação contra as quais se insurge.

A ciência do ato impugnado, apontado como abusivo, deu-se, portanto, no momento em que foram emitidos os DARF's, em 25/04/2024, ao passo que o mandado de segurança foi impetrado em 21/08/2024, ou seja, antes do prazo decadencial de 120 dias para a propositura da ação mandamental, estabelecido no art. 23 da Lei n.º 12.016/2009.

A propósito, a jurisprudência do STJ é robusta ao se posicionar no sentido de que o prazo de 120 (cento e vinte) dias para impetração do mandado de segurança tem início na data em que o impetrante toma ciência do ato impugnado, nos termos do art. 23 da Lei n. 12.016/2009.

Veja-se:

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.*

*1. Esta Corte tem o entendimento de que o prazo de 120 (cento e vinte) dias para impetração do mandado de segurança tem início na data em que o impetrante toma ciência do ato impugnado, nos termos do art. 23 da Lei n. 12.016/2009.*

*2. De acordo com a Súmula 430 do STF, "pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança."*

*3. Hipótese em que a insurgência da impetrante refere-se a decisão administrativa, proferida em julho de 2014, que indeferiu o seu pleito de efetivação na função de tabelião do 3º Tabelionato Público e do Cartório do 3º Ofício Civil da Capital, sendo o writ impetrado apenas em 2017. A formulação de novo requerimento administrativo em 2015 não tem o condão de alterar o prazo decadencial.*

*4. Agravo interno desprovido.*

*(AgInt nos EDcl no RMS n. 64.769/PB, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 31/3/2025.)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE ÓRGÃO COLEGIADO DO STJ. DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LEI N. 12.016/2009.*

*1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.*



## Poder Judiciário

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

*2. A data de início do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança, previsto no art. 23 da Lei n. 12.016/2009, é de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato impugnado.*

*3. Na hipótese, o mandado de segurança foi manejado contra ato judicial publicado em 22/08/2022. A impetração, todavia, ocorreu apenas em 19/4/2024. Logo, deve-se considerar a fluência do prazo decadencial.*

*4. Não merece guarida a tese de que o marco inicial para a propositura do writ ocorreu apenas quando encerrada a cadeia recursal. Precedente.*

*5. Agravo Interno não provido.*

*(AgInt no MS n. 30.177/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 19/3/2025, DJEN de 25/3/2025.)*

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO. PRAZO DECADENCIAL DO DIREITO À IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONSUMADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o termo inicial do prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança deve ser contado a partir da ciência, pelo candidato, do ato administrativo que supostamente contrariou a regra do edital certame, independente da data de sua exclusão do concurso.*

*2. No caso, o impetrante apontou como ato coator a omissão praticada pela Comissão do Concurso quanto a não apreciação do recurso interposto em decorrência de sua reprovação no curso de formação do cargo de Agente Penitenciário da Agência Estadual do Sistema Penitenciário de Mato Grosso do Sul (última fase do certame). Diante da omissão da autoridade, deve ser afastada a decadência.*

*3. Agravo interno desprovido.*

*(AgInt nos EDcl no RMS n. 73.406/MS, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 24/3/2025.)*

*Não há que falar, portanto, em decadência.*

### **Da adequação da via eleita**

No que diz respeito à inadequação da via eleita, afirma a UNIÃO, ora apelante: *“Uma vez que o mandado de segurança exige a comprovação, de plano, ou seja, sem dilação probatória, do direito invocado, é de se concluir que certas matérias são, a princípio, incompatíveis com a celeridade do rito desta ação de natureza constitucional. Tal é a*



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

*hipótese dos autos. (...). De fato, a discussão acerca da presença dos requisitos necessários à inscrição de ocupação e da exigibilidade dos encargos daí decorrentes não pode ocorrer em sede de mandado de segurança, dadas a limitações probatórias desta ação constitucional.”.*

Como já mencionado acima, o mandado de segurança foi manejado para afastar a cobrança dos débitos (taxas de ocupação do exercício de 2024) referentes aos RIPs nºs 5705.0015285-67 e 5705.0015253-80, por ausência de registro de demarcação de terreno de marinha junto às matrículas dos imóveis no RGI.

O objeto da demanda, portanto, envolve tão somente a comprovação de questão fática e jurídica que não requer dilação probatória, sendo, portanto, adequada a via eleita.

**Mérito**

No mérito, aduz a UNIÃO, ora apelante, que “*tratando-se de área que, ao tempo do negócio jurídico translativo do domínio, estava perfeitamente delimitada e registrada, tanto que o pacto foi celebrado por instrumento público, impõe-se ao ente federativo o dever de proceder à inscrição das ocupações lá existentes, com a consequente exigência da taxa de ocupação, conforme dispõe o art. 128 do Decreto-Lei n.º 9.760/1946*”. Salienta que “*A ausência de transcrição do ato aquisitivo não subtrai da UNIÃO o exercício de qualquer das faculdades inerentes à qualidade de proprietária. Com efeito, o registro cartorário, que goza da presunção relativa de domínio, não prevalece diante de escritura pública lavrada segundo os ditames da Lei n.º 1.288/1950, norma de caráter excepcional. Desse modo, a UNIÃO tem o direito de exigir o pagamento da taxa de ocupação.*”.

É cediço que a 1a. Seção do STJ, quando do julgamento do REsp. nº 1.183.546/ES (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 29/9/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC, consolidou a jurisprudência nos sentido de que o registro imobiliário não é oponível em face da União para afastar o regime dos terrenos de marinha, servindo de mera presunção relativa de propriedade particular - a atrair, por exemplo, o dever de notificação pessoal daqueles que constam deste título como proprietário para participarem do procedimento de demarcação da linha preamar e fixação do domínio público -, uma vez que a Constituição da República vigente (art. 20, inc. VII) atribui originariamente àquele ente federado a propriedade desses bens.

Ressalte-se, por oportuno, que esse entendimento foi consolidado no verbete nº 496 da Súmula de Jurisprudência do STJ, segundo o qual os registros de propriedade particular de imóveis situados em terrenos de marinha não são oponíveis à União.

Não se pode olvidar, contudo, que o registro formal da propriedade pública do bem se revela fundamental para a cobrança dos encargos decorrentes dessa condição (referente ao imóvel situado em terreno de marinha), conferindo segurança e estabilidade à relação jurídica existente e evitando que o particular seja surpreendido com a cobrança de encargos sobre os quais não poderia ter conhecimento.

Nessa direção, a regra contida no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.636/1998, exige o registro no Cartório de Registro de Imóveis para a conclusão do processo de identificação e demarcação de domínio da União.



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**  
Confira-se:

*Art. 2º Concluído, na forma da legislação vigente, o processo de identificação e demarcação das terras de domínio da União, a SPU lavrará, em livro próprio, com força de escritura pública, o termo competente, incorporando a área ao patrimônio da União.*

*Parágrafo único. O termo a que se refere este artigo, mediante certidão de inteiro teor, acompanhado de plantas e outros documentos técnicos que permitam a correta caracterização do imóvel, **será registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente.***

O registro, junto ao RGI, confere publicidade oficial do domínio a terceiros, de forma que estes se conduzam de boa-fé nas suas transações negociais e, por efeito consequencial, dá efetiva concreção ao princípio maior da segurança jurídica, em suas dimensões objetiva (estabilidade das relações jurídicas, mediante a tutela ao direito adquirido, ao ato jurídico-perfeito e à coisa julgada - art. 5º, inciso XXXVI, da CF) e subjetiva (proteção da confiança legítima), derivado do princípio reitor do Estado de Direito.

O registro formal, junto ao RGI, de que se trata de imóvel em terreno de marinha, revela-se fundamental para a cobrança dos encargos decorrentes dessa condição, conferindo segurança e estabilidade à relação jurídica existente e evitando que o particular seja surpreendido com a cobrança de encargos sobre os quais não poderia ter conhecimento.

Não por outra razão, o art. 2º da Lei n. 9.636/1998 exige o registro no Cartório de Registro de Imóveis para a conclusão do processo de identificação e demarcação de domínio da União. Se, por um lado, a propriedade da União sobre os terrenos de Marinha encontra escopo constitucional (art. 20, VII, CRFB), bastando a comprovação do preenchimento dos requisitos geográficos para que se configure, após a observância do devido procedimento demarcatório, previsto no Decreto-lei 9.760/46, o mesmo não se pode dizer quanto aos encargos financeiros decorrentes dessa condição.

No mesmo sentido:

*APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO EM QUE SE RESPEITE O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. IMÓVEL EM QUE NÃO CONSTA REGISTRO NO RGI COMO SENDO DA TITULARIDADE DA UNIÃO.*

*1. Conforme entendimento consolidado na jurisprudência, o registro imobiliário não é oponível em face da União para afastar o regime dos terrenos de marinha, servindo de mera presunção relativa de propriedade particular - a atrair, p. ex., o dever de notificação pessoal daqueles que constam deste título como proprietário para participarem do procedimento de demarcação da linha preamar e fixação do domínio público -, uma vez que a Constituição da República vigente (art. 20, inc. VII) atribui originariamente àquele ente federado a propriedade desses bens.*

*2. No caso, trata-se de imóvel situado em área que foi objeto do procedimento demarcatório - processo nº 04947.002057/2005-37 -, onde não houve a*



## Poder Judiciário

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

*observância, no ano de 2005, de notificação pessoal dos interessados, e sim genérica, por edital.*

*3. Interpretando a redação original do art. 11 do Decreto-lei 9.760/46, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "o legislador determinou que, quando certos os interessados no procedimento demarcatório de terras de marinha, na delimitação da Linha Preamar Média de 1831, sua convocação deverá ser pessoal, ao contrário do que ocorre quanto aos interessados incertos, convocados por edital" (STJ, REsp 545.524/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJU de 13/10/2003). Nesse mesmo sentido: STJ, REsp 586.859/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJU de 18/04/2005; REsp 617.044/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 27/03/2006; REsp 1.345.646/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/12/2014.*

*4. Por constar como proprietária no RGI, indubitavelmente, à época do procedimento demarcatório, em 2005, a Autora caracteriza-se como interessada certa, razão pela qual deveria ter sido notificada pessoalmente para que pudesse defender o seu interesse, encontrando-se o procedimento demarcatório inquinado de vício quanto à mesma.*

*5. O registro, junto ao RGI, confere publicidade oficial do domínio a terceiros, de forma que estes se conduzam de boa-fé nas suas transações negociais e, por efeito consequencial, dá efetiva concreção ao princípio maior da segurança jurídica, em suas dimensões objetiva (estabilidade das relações jurídicas, mediante a tutela ao direito adquirido, ao ato jurídico-perfeito e à coisa julgada - art. 5º, inciso XXXVI, da CF) e subjetiva (proteção da confiança legítima), derivado do princípio reitor do Estado de Direito.*

*6. Inexistindo o devido registro do domínio junto ao RGI, com a informação de que se trata de terreno de marinha, em reverência ao princípio da segurança jurídica e legítima confiança, nenhuma receita pública concernente à taxa de ocupação, laudêmio, foro ou multa poderá ser exigida daquele que consta como titular.*

*7. Apelo da UNIÃO desprovido.*

*DECISAO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 7a. Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao apelo da UNIÃO, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

**(TRF2 , Apelação Cível, 0008190-93.2017.4.02.5001, Rel. THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO , 7a. TURMA ESPECIALIZADA , Rel. do Acordao - THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO, julgado em 19/07/2023, DJe 31/07/2023 14:39:34)**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. FORO. TAXA DE OCUPAÇÃO. LAUDÊMIO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. PUBLICIDADE. 1. O controvérsia instaurada refere-se à**

**Poder Judiciário****TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

possibilidade de cobrança dos encargos decorrentes de ocupação de terreno de Marinha (taxa de ocupação, foro e laudêmio), relativamente a imóvel cujo registro nenhuma referência faz a tal propriedade pública. 2. Embora seja certo que os registros de propriedade particular de imóveis situados em terreno de Marinha não são oponíveis à União (Súmula 496/STJ), é igualmente certa a necessidade de publicidade dos atos públicos. 3. O registro formal da propriedade pública do bem se revela fundamental para a cobrança dos encargos decorrentes dessa condição, conferindo segurança e estabilidade à relação jurídica existente e evitando que o particular seja surpreendido com a cobrança de encargos sobre os quais não poderia ter conhecimento. Não por outra razão, o art. 2º da Lei n. 9.636/1998 exige o registro no Cartório de Registro de Imóveis para a conclusão do processo de identificação e demarcação de domínio da União. 4. Se, por um lado, a propriedade da União sobre os terrenos de Marinha encontra escopo constitucional (art. 20, VII, CRFB), bastando a comprovação do preenchimento dos requisitos geográficos para que se configure, o mesmo não se pode dizer quanto aos encargos financeiros decorrentes dessa condição. [...] (TRF-2 - APELREEX: 00181873720164025001 ES 0018187-37.2016.4.02.5001, Relator: FLAVIO OLIVEIRA LUCAS, Data de Julgamento: 19/02/2020, VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 27/02/2020)

ADMINISTRATIVO. TERRENOS DE MARINHA. PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO PERANTE O REGISTRO GERAL DE IMOVEIS. LEI Nº 9636/98, ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO. COBRANÇA DE TAXAS, FOROS E LAUDEMÍOS. IMPOSSIBILIDADE. EC 46/2005: SUBSISTEM COMO BENS DA UNIÃO OS TERRENOS DE MARINHA NAS ILHAS COSTEIRAS SEDE DE MUNICÍPIO. RE 636.199, EM REPERCUSSÃO GERAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Apelação da UNIÃO FEDERAL em face da sentença que julgou procedente o pedido e "reconhecer a inexistência de relação jurídica entre as partes que legitime o enquadramento do imóvel vinculado ao RIP nº 5705.0015149-30 como área de domínio da União, tornando sem efeito os débitos oriundos de tal qualificação." [...] 4. A sentença reconheceu, com acerto, que não foram cumpridos todos os requisitos para autorizar a cobrança dos encargos dominiais como taxa de ocupação, foro ou laudêmio. Isso porque o procedimento de identificação e demarcação do bem da União não se esgota pela lavratura do termo no livro próprio da SPU. Embora ao final do procedimento de demarcação caiba à SPU a lavratura de termo das terras identificadas como de domínio da União, que terá força de escritura pública e promoverá a incorporação da área ao patrimônio da União, observe-se que referido termo deverá ser registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente. É o que se lê do art. 2º e seu parágrafo único, da Lei nº 9636/98. 5. O art. 2º da Lei nº 9636/98 introduz disciplina que concilia plenamente o direito dominial da União com o direito do particular de ter conhecimento da afetação que recai sobre o bem, de um lado, dispensando a União da lavratura de escritura em Cartório de Registro de Imóveis, e de outro, assegurando a publicidade nos registros imobiliários e impedindo que os proprietários sejam surpreendidos com cobranças de períodos pretéritos sem jamais terem tomado conhecimento do processo

**Poder Judiciário****TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

**demarcatório. Ademais, a Lei 9636/98 exige que o registro no Cartório de Imóveis ocorrerá mediante apresentação de certidão de inteiro teor do termo lavrado pela SPU e "acompanhado de plantas e outros documentos técnicos que permitam a correta caracterização do imóvel", o que permitirá aferir com exatidão os imóveis à época identificados e demarcados. [...]** 7. *Apelação da UNIÃO FEDERAL parcialmente provida. (TRF-2 - APELREEX: 01309987120154025001 ES 0130998-71.2015.4.02.5001, Relator: FABIOLA UTZIG HASELOF, Data de Julgamento: 13/11/2018, VICE-PRESIDÊNCIA)*

*REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. REGISTRO IMOBILIÁRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. (...). 6. **O fato de a União não constar da cadeia dominial não afasta a sua propriedade, mas, devido à presunção relativa de propriedade particular gerada pelo registro imobiliário e em virtude dos princípios da legalidade, confiança legítima e segurança jurídica, não há relação jurídica entre as partes que legitime a cobrança de importâncias decorrentes da ocupação de bens públicos enquanto não for procedida a devida I averbação da propriedade da União junto ao Registro Geral de Imóveis. Nesse sentido: trf2, 6ª Turma Especializada, AC 201350010100376, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, E-DJF2R 1.6.2016.** 7. Honorários majorados em prol do apelado, no caso concreto, de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §11, do CPC/2015. 9. Apelação e remessa necessária não providas. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0120699-35.2015.4.02.5001, RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA. Data: 05/07/2018)*

*APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. DOMÍNIO PÚBLICO. TERRENO DE MARINHA. PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. CITAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. REGISTRO. HONORÁRIOS. 1. **Reexame necessário e apelações interpostas em face de sentença que, nos autos de ação anulatória de título executivo extrajudicial que busca anular todos os débitos pendentes de pagamento pelo primeiro apelante, julgou parcialmente procedentes os pedidos feitos para desconstituir os mesmos.** 2. **A ausência de notificação pessoal do interessado certo para o procedimento demarcatório de terreno de marinha, eis que a notificação por edital se destina aos interessados incertos, nulifica o procedimento administrativo em questão, na medida em que violados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Precedentes: STF, Pleno, ADI 4.264 Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 30.5.2011;** 3. **Devido a presunção relativa de propriedade particular gerada pelo registro imobiliário e em virtude dos princípios da legalidade, confiança legítima e segurança jurídica, não há relação jurídica entre as partes que legitime a cobrança de importâncias decorrentes da ocupação de bens públicos enquanto não for procedida a devida averbação da propriedade da União junto ao RGI. Precedente: TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 201350010100376, Rel. Des.***

**Poder Judiciário****TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

**Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, E-DJF2R 1.6.2016.**  
4. No caso, o imóvel era livremente negociado em cadeia dominial regular, sem qualquer anotação ou restrição, tendo o demandante sido notificado do débito somente em 29.8.2008, por meio do AR nº 981304432. Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 11.1.2010, não é possível reconhecer o transcurso do prazo decadencial para anular o procedimento demarcatório da LPM. Precedentes: STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.380.240, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 14.10.2015; TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 201450010021626, Rel. Des. Fed. NIZETE LOBATO CARMO, e-DJF2R 9.11.2016. 5. (...). (APELREEX 00006486820104025001, CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Decisão: 22/02/2017)

No caso dos autos, não consta qualquer prova ou informação de ter havido registro, junto ao RGI, de que os imóveis, cujas taxas de ocupação se busca afastar a cobrança, estariam inscritos em terreno de marinha, o que ganha relevo na solução da presente *vexata quaestio*, no que tange às receitas patrimoniais exigíveis que decorram dessa situação jurídica (vide evento 1, anexos 6 e 7), sobretudo à luz da segurança jurídica e dos princípios da legalidade, da confiança legítima e da boa-fé.

Impende-se ponderar que há um sistema registral adotado pelo ordenamento exatamente para evitar a insegurança em relação aos imóveis situados em terrenos de marinha (art. 2º da Lei nº 9.636/98). Não sendo observado, não há como se exigir as receitas patrimoniais deles decorrentes.

Repise-se, não se está aqui, a negar que se trate de imóveis situados em terreno de marinha, nem se opondo título de particular à alegação de domínio por parte da UNIÃO.

Apenas se afirma que, em razão do sistema posto, não se pode prescindir do registro da propriedade da União junto ao RGI para legitimar a exigência de importâncias decorrentes da ocupação de bens públicos, sob pena de violação dos princípios da legalidade, segurança jurídica, confiança legítima e boa-fé.

Nenhum reparo, portanto, a ser feito à sentença.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, voto no sentido de desprover a remessa necessária e o apelo.

---

Documento eletrônico assinado por **THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20002318202v2** e do código CRC **9543392b**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO  
Data e Hora: 05/05/2025, às 13:12:39

---

5027791-53.2024.4.02.5001

20002318202.V2